



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233935 - TO (2022/0334703-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLEUBI SOUSA GOMES
OUTRO NOME : CLEUBI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, E ART.12 DA LEI N. 10.826/2003). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUMIU A POSSE DO ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. SÚMULA 630/STJ. PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DAS PENAS-BASE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para decotar a valoração negativa dos vetores judiciais da culpabilidade e das consequências, relativos ao crime de tráfico de drogas e da culpabilidade, em relação ao crime de posse irregular de munições de uso permitido, redimensionando as penas privativas de liberdade e pecuniária do agravante nos termos do presente voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233935 - TO (2022/0334703-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLEUBI SOUSA GOMES
OUTRO NOME : CLEUBI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, E ART.12 DA LEI N. 10.826/2003). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUMIU A POSSE DO ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. SÚMULA 630/STJ. PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DAS PENAS-BASE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para decotar a valoração negativa dos vetores judiciais da culpabilidade e das consequências, relativos ao crime de tráfico de drogas e da culpabilidade, em relação ao crime de posse irregular de munições de uso permitido, redimensionando as penas privativas de liberdade e pecuniária do agravante nos termos do presente voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cleubi Sousa Gomes** contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele manejado (fls. 384/388).

Sustenta o agravante, em síntese, que não incide os óbices apresentados na decisão agravada: Súmulas 7/STJ; 282 e 356/STF (fls. 564/566).

Ao final da peça recursal *requer o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo, e que: a) Vossa Excelência, na qualidade de Relator, dê provimento ao presente recurso, ofertando juízo de retratação (RISTJ, art. 259), e, em face dos fundamentos levantados neste Agravo Regimental, determine o processamento do Agravo em Resp. acolhendo-o para ordenar o regular seguimento ao Recurso Especial, ou, distribua para uma das Turmas para que passe a análise do mérito do Agravo no Recurso Especial (CPC, art. 1.042); b) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, ad argumentandum, pede-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Turma para após análise do colegiado seja dado provimento ao Recurso Especial em toda a sua integralidade petitória* (fls. 399/400).

O Ministério Público Federal colacionou a impugnação de fls. 411/421, manifestando pelo desprovimento do agravo regimental e pela concessão de *habeas corpus* de ofício, para decotar da pena-base do delito de tráfico ilícito de entorpecentes a valoração negativa da culpabilidade e consequências do delito, e do delito de posse ilegal de munições, a valoração negativa da culpabilidade:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART.12 DA LEI Nº 10.826/2003).

RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, “A”, DA CF, INADMITIDO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ E SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE ADMITE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 630/STJ.

DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS (TRÁFICO DE ENTORPECENTES) E CULPABILIDADE (POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE EXTRAPOLEM O TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E PELA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA DECOTAR DA PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, E DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Todavia, da aferição do recurso especial, tenho que não prosperam as teses defensivas.

De início, a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de ausência de suporte fático do tráfico, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita.

É que, para acolher-se a pretensão de desclassificação da conduta de tráfico para uso de drogas, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O acórdão combatido concluiu que *"diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06"* (e-STJ, fl. 401). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição ou desclassificação da conduta do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/3/2020 – grifo nosso).

No que se refere ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, a agravada decisão não comporta reparos. Com efeito, a Corte de origem não se manifestou sobre o tema e nem foi provocada por meio da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do reclamo ante a carência de

prequestionamento.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o agravante sustentou a tese de que a droga era para consumo próprio (fl. 171), fato este que não serve para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme exegese da Súmula 630/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (149,2 G DE COCAÍNA; 280,1 G DE MACONHA; E 93 G DE CRACK). CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVADO QUE ASSUMIU A POSSE DO ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. SÚMULA 630/STJ. AFASTAMENTO DA ATENUAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Constatou do acórdão mineiro que o acusado, não obstante ter assumido a propriedade da droga, negou a traficância, alegando que a droga apreendida seria para o seu consumo, não havendo se falar, portanto, em confissão (fl. 596).

2. No caso concreto, tem-se a incidência da Súmula 630/STJ, que obsta a aplicação da referida atenuante.

3. Nos termos da Súmula n. 630 desta Corte: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". [...] Como o paciente não confessou que estaria traficando drogas - mas, tão somente, que a substância entorpecente apreendida seria para consumo próprio -, não há que se falar na aplicação da atenuante. (AgRg no HC n. 833.244/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2023).

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada a fim de afastar o reconhecimento da confissão espontânea, negando provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.061.278/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 14/3/2024 – grifo nosso).

Por fim, seguindo a orientação do Parecer emanado pelo Ministério Público Federal, porquanto apresentados fundamentos genéricos e/ou inerente ao tipo penal violado, diviso a necessidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, para decotar a valoração negativa dos vetores judiciais da culpabilidade - *intensa, pois agiu com consciência* (fl. 177) - e das consequências - *graves, considerando a natureza do delito e o mal que o tráfico de drogas causa à coletividade* (fl. 177) - relativos ao crime de tráfico de drogas e da culpabilidade - *intensa, pois agiu com consciência* (fl. 178) - em relação ao crime de posse irregular de munições de uso permitido.

Diante do quanto provido, respeitando os demais termos da dosimetria da pena efetuada pelas instâncias ordinárias, redimensiono as penas do agravante a **5 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa e 1 ano de**

detenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial. **Concedo** *habeas corpus* de ofício, para decotar a valoração negativa dos vetores judiciais da culpabilidade e das consequências, relativos ao crime de tráfico de drogas e da culpabilidade, em relação ao crime de posse irregular de munições de uso permitido, redimensionando as penas privativas de liberdade e pecuniária do agravante nos termos do presente voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0334703-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.233.935 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050420820218272737 00072237920218272737 291419595422
50420820218272737 72237920218272737

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUBI SOUSA GOMES
OUTRO NOME : CLEUBI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUBI SOUSA GOMES
OUTRO NOME : CLEUBI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252449809-1911911@ 2022/0334703-2 - AREsp 2233935 Petição : 2022/0115035-1 (AgRg)